



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097107-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada MARLI APARECIDA MORAES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2097107-39.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Safra S.A.

Agravado: Marli Aparecida Moraes dos Santos

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Assis

Voto 6.470-EMN-ecl

Agravo de Instrumento. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO DOS CONTRATOS NÃO APRESENTADOS. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DEVIDO AO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A DATA DE CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. DESCABIMENTO. Os contratos em geral devem ser guardados pelo prazo de prescrição da ação de exibição de documentos, conforme artigo 205 do Código Civil. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a decisão de fls. 256/257 dos autos da ação de exibição de documentos ajuizada por Marli Aparecida Moraes dos Santos – processo 1008614-93.2024.8.26.0047 - , proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Assis, Doutor André Luiz Damasceno Castro Leite, determinando a expedição de carta precatória para busca e apreensão dos contratos solicitados pela parte autora, ora agravada.

A agravante alega impossibilidade de exibir os contratos solicitados pela parte agravada em razão do decurso do tempo de mais de 5 anos. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 7/31.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 32).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade e economicidade processual, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, passa-se ao imediato julgamento do recurso, vez que a hipótese dos autos não admite sustentação oral, dispensando-se a intimação da parte agravada para responder ao recurso, dada a ausência de prejuízo.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e devidamente preparado (fls. 9/10).

Contudo, não deve ser provido.

Examinando os autos de origem, verifica-se que o MM. Juiz de Direito analisou e decidiu corretamente a questão posta, razão pela qual a decisão atacada resiste hígida às críticas que lhe são dirigidas pelo Agravante.

A regra getral é que os contratos em geral devem ser guardados pelo prazo prescricional da ação de exibição, que é de 10 anos, segundo o artigo 205 do Código Civil¹.

Assim, com amparo no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, ratifica-se os fundamento da decisão agravada, in verbis:

"...

Quanto à exibição dos documentos em si, observo que a parte requerida apresentou apenas alguns contratos (fls. 152-214). Quanto aos demais, afirmou que se tratam de contratações realizadas há mais de 07 anos, o que superaria o prazo de guarda de documentos de 05 anos, estabelecido pelo Bacen.

Todavia, observo que a ação foi proposta dentro de 10 (dez) anos da contratação, conforme as datas mencionadas pelo requerido, o que está dentro do prazo decenal do art. 205, do Código Civil.

Assim, considerando que não foi atendida integralmente a ordem de exibição de documentos, expeça-se carta precatória, com fundamento no item 1.2 do Comunicado Conjunto nº 248/2023, para busca e apreensão

¹ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

dos documentos indicados à fl. 254."

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica